

VEJA

- Telegramas-Circulares CAMIO nºs 1,2,18 e 55, de 14.1.65, 17.1.66, 18.4.66 e 01.10.65, respectivamente
- Aerogramas-Circulares CAMIO nºs 58 e 10, de 22.9.67 e 12.2.70, respectivamente



Superintendência da Moeda e do Crédito

VEJA:

- Circular nº 23/66, de 14.01.66 (BACEN)
- Resolução nº 125, de 12.09.69 (BACEN)

INSTRUÇÃO Nº 289

modificada
pelas Resoluções 83, 133

REVOGADA

- Resolução nº 237, de 19.10.72

A SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, na forma da deliberação de seu Conselho, em sessão realizada em 11.1.65, e de acordo com o disposto no art. 3º, alínea "h", e no art. 6º do Decreto-lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945,

R E S O L V E:

Autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. a efetuar compras de moedas estrangeiras, assegurando ao vendedor o direito de posterior aquisição de cobertura para retôrno das divisas, nas seguintes condições:

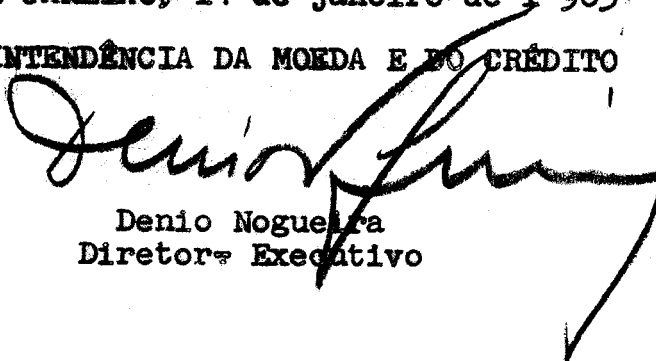
- 1 - as compras serão realizadas para entrega pronta, às taxas do mercado;
- 2 - ao vendedor fica assegurado o direito, por meio de documento que lhe será entregue na ocasião da venda, de comprar a mesma quantia em divisas, na mesma ou em outra moeda, para entrega pronta ou futura;
- 3 - o direito de compra a que se refere o item anterior poderá ser exercido, pela sua totalidade ou em parte, nas condições estipuladas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. ao contratar as operações a que alude o item 1;
- 4 - a compra a que se refere o item 2 poderá ser feita por intermédio de quaisquer bancos autorizados a operar em câmbio, a taxas e prazos livremente convencionados entre as partes, podendo a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. reservar-se a opção de proceder à venda, em igualdade de condições;

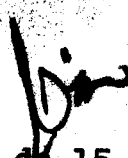
S. M. C.

- 5 - o registro das transações a que se refere esta Instrução, para efeito da Lei nº 4.131, de 3.9.62, alterada pela de nº 4.390, de 29.8.64 será feito automaticamente, mediante comunicação da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. a esta Superintendência;
- 6 - as operações de que trata esta Instrução estarão isentas do depósito e do encargo financeiro a que se refere a Instrução nº 285, de 24.12.64, não lhes sendo aplicáveis, outrossim, as disposições vigentes sobre a obrigatoriedade do depósito de garantia e o correspondente recolhimento compulsório à ordem desta Superintendência;
- 7 - será assegurado o direito de remessa de juros para o exterior, nas mesmas condições estabelecidas nesta Instrução;
- 8 - as operações de que cogita a presente Instrução poderão ser realizadas em complemento ao disposto nos artigos nos 82 e 83 da Lei nº 4.506, de 30.11.64.

RIO DE JANEIRO, 14 de janeiro de 1965.

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO


Denio Nogueira
Diretor Executivo


D. O. de 15.1.65

/vita
